



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Número do Processo:	00000.0.173342/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA -SMECONOMIA
Data de Abertura:	02/12/2025
Data do Volume:	02/12/2025 17:52:21
Assunto:	ENCAMINHA O OFÍCIO Nº. 422/GAB/SMECONOMIA/2025 ALTERA A LC 582-2025
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO





OFÍCIO nº 422/GAB/SMEconomia/2025

Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR
 Procurador-Geral do Município

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº. 582/2025.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a minuta do Projeto de Lei Complementar que promove ajustes na redação da Lei Complementar nº 582, de 24 de outubro de 2025, a qual institui o Sistema Financeiro de Conta Única, com vistas a atender integralmente aos apontamentos consignados no Parecer SEI nº 4376/2025/MF, exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ressalta-se a urgente necessidade de apreciação e manifestação acerca da referida minuta, tendo em vista que a alteração legislativa deve ocorrer ainda no presente exercício, sob pena de inviabilizar a adesão do Município ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - PEF, com potenciais impactos relevantes à gestão fiscal e financeira municipal.

Sem mais para o momento, contando com a vossa costumeira colaboração, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para externar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
 Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
 Centro-Norte, Cuiabá-MT
 78005-360

cuiaba.mt.gov.br



JUSTIFICATIVA

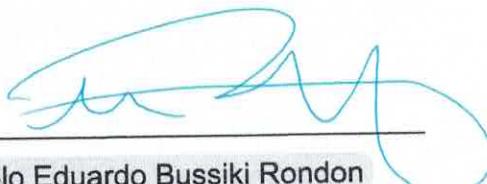
Prezados (as),

As alterações veiculadas no Projeto de Lei Complementar (PLC) promovem ajustes na redação da Lei Complementar n. 582, de 24 de outubro de 2025, que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única, a fim de atender os apontamentos elencados no Parecer SEI nº 4376/2025/MF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em análise à adesão do Município de Cuiabá ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), ao qual o Poder Executivo foi autorizado a aderir, por meio da Lei Complementar n. 585, de 30 de outubro de 2025.

Em suma, os ajustes excluem exceções que ferem os ditames do princípio da conta única e explicitam as restrições à centralização da gestão financeira, com base no inciso VII, do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal n. 159, de maio de 2017 e no § 9º do art. 2º do mesmo diploma legal.

Sendo assim, submete-se à apreciação para fins de cumprimento da legislação vigente e das adequações pertinentes.

Cuiabá, 2 de dezembro de 2025.



Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

LEI COMPLEMENTAR N.º XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2025**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 582, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 582, de 24 de outubro de 2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 1º passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única, no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de gerenciamento centralizado de todos os recursos e aplicações financeiras dos órgãos públicos municipais da administração direta, indireta, fundacional e de empresas estatais dependentes, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Economia, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes. (NR)

(...)

§ 3º (...)

(...)

V - os fundos públicos previstos na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar



vinculações de receitas estabelecidas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal. (AC) ”

II - O art. 7º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º A Secretaria Municipal de Economia, gestora do Sistema Financeiro Municipal, fica autorizada a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa, ressalvadas as estatais não dependentes e os fundos instituídos por imposição constitucional.” (NR)

III - O art. 9º passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Os saldos financeiros, por fonte de recursos, das fundações e fundos de qualquer natureza, no final de cada exercício financeiro, serão revertidos ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro, ainda que disposto de forma diversa na lei de criação da entidade ou fundo municipal, observadas as restrições estabelecidas em regras e leis federais e instrumentos contratuais preexistente (NR)

§ 1º (...)

(...)

V - às receitas legalmente vinculadas à finalidade específica, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000. (AC)

(...)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá, ____ de dezembro de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá



PARECER SEI N° 4376/2025/MF

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

I - Pedido de adesão do Município de Cuiabá ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Análise sob o aspecto jurídico-financeiro. Competência desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros circunscrita ao exame do cumprimento dos requisitos constantes dos incisos V e VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

II - Implementação da realização de leilões de pagamentos disciplinada por meio da Lei nº 7.394, de 2025 (Sei nº 55175787), qual **atende** ao disposto no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c art. 16 do Decreto nº 10.681, de 2021.

III - Implementação do Sistema Financeiro de Conta Única por meio da edição da Lei Complementar nº 582, de 24 de outubro de 2025 (Sei nº 55175898). **Não atendimento** ao disposto no inciso VII do §1º e § 9º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c do art. 17 do Decreto nº 10.681, de 27 de setembro de 2021.

Processo SEI nº 17944.005573/2025-39.

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria do Tesouro Nacional encaminha, por meio do Despacho SEI nº 55178523, o pedido de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), formulado pelo Município de Cuiabá no bojo do Ofício nº 023/GAB-VICE-PREFEITA/2025 (SEI nº 55175460), a fim de que sejam avaliadas, por esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), as medidas municipais adotadas, conforme determina o inciso II do § 1º do art. 9º do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

— Com o objetivo de demonstrar a implementação das exigências dispostas no § 1º do art. 2º da Lei nº 582, de 24 de outubro de 2025, conforme MP nº 1.229-1, de 23 de setembro de 2020, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 582, de 23 de setembro de 2020 - 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9778007



178, de 13 de janeiro de 2021, o ente subnacional apresentou as seguintes leis:

- Inciso VI do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017: Lei nº 7.394, de 30 de outubro de 2025 (Sei nº 55175787), que *Autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores*;
- Inciso VII do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017: Lei Complementar nº 582, de 24 de outubro de 2025 (Sei nº 55175898), que *Dispõem sobre a instituição do Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo do Município de Cuiabá e dá outras providências*; e
- Inciso VIII do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017: Lei Complementar nº 500, de 12 de novembro de 2021 (Sei nº 55175954), que trata da *Instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cuiabá; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências*.

3. É o relatório o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. De saída, cumpre asseverar que a análise a ser realizada por intermédio do presente parecer consiste em um juízo jurídico-formal, de mera adequação, haja vista que a competência desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está circunscrita à verificação do atendimento, pela legislação do ente subnacional, das exigências expressamente indicadas no art. 4º da LC nº 178, de 2021, de modo que não alcança qualquer exame relacionado à legalidade ou à constitucionalidade das leis editadas pelo Município de Cuiabá.

5. Outrossim, importa destacar que o exame da matéria por esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF) está restrito, nos termos do art. 14 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado por meio da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e alterado pela Portaria MF nº 474, de 26 de dezembro de 2016; e do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, aos aspectos estritamente jurídico-financeiros constantes dos atos normativos apresentados para fins de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

6. Sob tal perspectiva, verifica-se que o Município de Cuiabá apresentou três atos normativos com vistas à implementação das medidas previstas nos incisos VI, VII e VIII do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, estando a análise desta CAF restrita às medidas de ajuste fiscal contempladas nos inciso VI e VII da referida Lei - norma parâmetro.

7. Dentro desse espectro de atuação, examinaremos a LC nº 582, de 2025, e a Lei nº 7.394, de 2025.

II. 1 VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO VI DO §1º DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2017

8. De acordo com o art. 2º, § 1º, inciso VI, da LC nº 159, de 2017, da legislação apresentada pelo ente deverá decorrer a implementação da medida consubstanciada na realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas ações.



assim prescreve:

Art. 16. O disposto no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela autorização, em lei ou ato normativo, para a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 1º O Estado poderá prever o pagamento parcelado das obrigações referidas no caput, excetuado o pagamento de precatórios.

§ 2º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata caput poderá contemplar:

I - dívidas com fornecedores e prestadores de serviços; e

II - outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.

10. Da leitura do inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c art. 16 do Decreto nº 10.681, de 2021, tem-se que a referida medida será considerada implementada mediante autorização, em lei ou ato normativo editado pelo ente federativo, para realização dos mencionados leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação das obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

11. Ressalte que, por meio de Despacho exarado pelo Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros, no bojo do Parecer SEI nº 8693/2021/ME (SEI nº 16442512), esse Órgão Jurídico firmou entendimento no sentido de que **a previsão de parcelamento das dívidas que venham a ser leiloadas é uma faculdade conferida aos entes federativos, e não uma obrigação a estes imposta.**

12. Importante ter em conta, ainda, que a LC nº 159, de 2007, em seu art. 2º, § 5º, estabelece que o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento e a frequência dos referidos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal. Todavia, na hipótese em tela, considerando-se que o ente pleiteia adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, aplica-se o disposto no art. 12 do Decreto nº 10.819, de 2021, que assim preceitua:

Art. 12. Para as hipóteses não previstas nesta Seção, serão adotados os mesmos critérios aplicáveis durante a análise da adesão de Estado ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017:

I - o Plano de Recuperação Fiscal será equiparado ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal acompanhado de manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.587, de 2023)

II - as disposições aplicáveis ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal serão aplicáveis ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município com Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal vigente.

13. Assim, com fundamento no art. 2º, § 5º, da LC nº 159, de 2017, c/c art. 12, inciso I, do Decreto nº 10.819, de 2021, é lícito afirmar que, com vistas à adesão ao PEF, o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento e a frequência dos mencionados leilões serão definidos, no momento oportuno, no **Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal** do ente federativo.

14. Com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.699, de 11 de Setembro de 2023, que alterou o Decreto nº 10.819, de 2021, a verificação dos atos normativos do ente subnacional deve ser anterior à própria adesão ao PEF, o que não ocorria outrora. Desse modo, na fase de verificação dos atos normativos apresentados, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ainda não consta dos autos, razão pela qual não se pode atestar, neste momento processual, o cumprimento da exigência contida no art. 2º, § 5º, da LC nº 159, de 2017 c/c art. 12, inciso I, do Decreto nº 10.819, de 2021, que **determina que o conjunto de dívidas a ser**

etido aos leilões de pagamento e a frequência dos referidos leilões sejam definidos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, uma vez que o plano deve ser apresentado em momento posterior.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100360030003700390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
Lei nº 13.959, de 23 de Setembro de 2020, nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9778007F

15. No tocante à medida de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, o **Município de Cuiabá a considera implementada com a aprovação da Lei nº 7.394, de 30 de outubro de 2025 (Sei nº 55175787)**, que *Autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, in verbis:*

Art. 1º O Poder Executivo, inclusive as Autarquias, Fundações e Estatais dependentes, fica autorizado a renegociar, nos limites orçamentários vigentes e de acordo com a disponibilidade financeira, obrigações, não prescritas, inscritas em restos a pagar, sem lastro financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores, por meio de novação, na forma prevista no art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, mediante a realização de oferta pública de recursos a seus credores.

Art. 2º A quitação dos créditos novados e negociados por meio de oferta pública poderá ser parcelada em prazo máximo de até 84 (oitenta e quatro) meses, a contar do vencimento da primeira parcela.

§1º O parcelamento poderá prever carência inicial de até 12 (doze) meses e periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme definido em regulamento.

§2º Para fins desta Lei, considera-se sem lastro financeiro a obrigação regularmente empenhada, mas não paga e sem correspondente disponibilidade de caixa vinculada a fonte específica do gasto, conforme registros contábeis oficiais.

Art. 3º Esta Lei não se aplica as seguintes obrigações:

I - dívidas tributárias;

II - dívidas previdenciárias com o Regime Geral ou Próprio de Previdência;

III - valores devidos a servidores públicos ativos, inativos e pensionistas;

IV - valores referentes a consignações em folha de pagamento, retidos e não repassados;

V - precatórios e requisições de pequeno valor; e

VI - decorrentes de decisões judiciais.

Art. 4º A renegociação e o parcelamento das obrigações de que trata esta Lei dependerão de adesão expressa e voluntária do credor, nos termos definidos em regulamento próprio.

§1º A adesão à renegociação implicará, de forma automática e irrevogável:

I - a renúncia integral à cobrança de juros moratórios e multa contratual ou legal incidentes sobre a obrigação inadimplida; e

II - a aceitação plena das condições previstas no edital de oferta pública ou no instrumento de parcelamento, inclusive quanto ao prazo e à forma de pagamento.

§2º A adesão será formalizada mediante assinatura de termo de acordo, por meio de novação, na forma prevista no art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

CAPÍTULO II

DA OFERTA PÚBLICA E DO LEILÃO DE PAGAMENTO

Art. 5º Para realização dos leilões de pagamento será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§1º O regulamento poderá estabelecer, para fins de classificação, outras vantagens aos credores.

§2º Os leilões poderão ser segmentados por tipo de despesa, setor, valor ou continuidade de serviços.

§3º O resultado do leilão será publicado em meio oficial, com transparência quanto aos critérios adotados, propostas vencedoras e obrigações renegociadas.

CAPÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO CREDOR

Art. 6º Na hipótese de o credor possuir dívida tributária vencida, inscrita ou não em dívida ativa, o crédito tributário deverá ser abatido do valor original da dívida.

§1º Caso o credor, pessoa jurídica de direito privado, seja contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecido no Município, com práticas de fatos jurídicos tributários de natureza continuada, a Fazenda Pública Municipal poderá formalizar acordo para a compensação do saldo devedor com créditos tributários vincendos de ISSQN.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo anuência do credor, a Fazenda Pública Municipal irá gerar crédito no valor integral ou parcial da dívida, a depender do acordo, no sistema tributário, para abatimento mensal com o ISSQN em prazo não superior a 84 (oitenta e quatro) meses.

Art. 7º Para fins de governança e acompanhamento das medidas estabelecidas nesta lei, caberá Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>, com o identificador 3100360030003700390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



junho de 2025:

- I - acompanhar a execução desta Lei;
- II - validar a conformidade do edital, inclusive em relação às categorias e classes de ofertas públicas;
- III - propor aperfeiçoamentos normativos; e
- IV - assegurar a conformidade fiscal e contábil das renegociações.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar na Lei Orçamentária Anual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais, e fica autorizado a abrir créditos adicionais, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, no orçamento vigente, no montante estimado das parcelas vencidas para o exercício corrente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer critérios adicionais de priorização, forma de apresentação das propostas, cronograma de execução e outras medidas necessárias para consecução da renegociação e das ofertas públicas dispostas nesta Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

16. Nesse ponto, entende-se que a supramencionada Lei, ao autorizar a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, nos termos do disposto no art. 1º e no art. 5º, contempla a medida prevista no inciso VI do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, podendo o atendimento ao requisito contido no § 5º do art. 2º da aludida LC ser protelado para o momento de elaboração do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ou por via de ato normativo posterior.

II. 2 - VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO VII DO §1º DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR N° 159, DE 2017

17. O art. 56 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, norma geral de direito financeiro, estabeleceu que *O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para a criação de caixas especiais.*

18. O princípio da unidade de tesouraria, por seu turno, determina que todas as receitas dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem ser recolhidas em um caixa único. Em outras palavras, o princípio da unidade de caixa consiste na centralização de todas as disponibilidades financeiras (receitas públicas) em uma única conta bancária ou um sistema de contas gerido de forma centralizada, com o objetivo de proporcionar uma gestão eficiente, transparente e segura dos recursos públicos.

19. Isso porque, ao invés de manter inúmeras contas bancárias separadas e dispersas, o órgão central de programação financeira (Tesouro Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal) tem a visão do total dos recursos disponíveis, o que facilita o acompanhamento e o controle do fluxo de caixa, bem como permite a utilização do volume total de recursos para atender às necessidades de pagamento, conforme a programação financeira de desembolso. Tal centralização reduz, portanto, a ociosidade de recursos financeiros, evitando que valores significativos fiquem parados em contas específicas, quando poderiam estar sendo utilizados para cobrir déficits momentâneos de outros setores.

20. Em alinhamento com a norma geral de direito financeiro (a Lei nº 4.320, de 1964), o inciso VII do § 1º do art. 2º da LC nº 159, de 2017, replicou o princípio e explicitou que a gestão centralizada de cada ente subnacional deveria ser integrada pela sua administração direta, indireta e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, com o estabelecimento de condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício. Ainda, fixou de forma expressa as exceções ao caixa único na parte final do inciso VII do § 1º e no § 9º do art. 2º da LC nº 159, de 2017. Confira-se:

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar. [Acessar documento](http://www.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx) com o código de identificação que se reconhece a com o identificador 3100360030003700390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 159, de 23 de setembro de 2020 - 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFICAR A AUTÊNCIA DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 9778007F



situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)).

(...)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

(...)

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

§ 9º Não se aplica o disposto no inciso VII aos fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#)) (Grifou-se).

21. Completando o quadro normativo, o art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021, norma regulamentadora da LC nº 159, de 2017, replica o conteúdo do inciso VII do § 1º e no § 9º do art. 2º da LC nº 159, de 2017:

Art. 17. O disposto no [inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), será considerado atendido por meio da publicação de decreto do Governador do Estado ou de outros atos normativos **que estabeleçam a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo**.

§ 1º O decreto ou ato normativo a que se refere o caput **estabelecerá, para a administração direta, indireta, fundacional e para empresas estatais dependentes, as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, incluída a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício financeiro**, observadas as restrições estabelecidas em atos normativos federais e em instrumentos contratuais preexistentes.

§ 2º Não se aplica o disposto no [inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), aos fundos públicos previstos nas Constituições e nas Leis Orgânicas de cada ente federativo, incluído o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações estabelecidas nas Constituições e nas Leis Orgânicas de cada ente federativo. (Grifou-se).

22. A partir desse conjunto de normas, passamos a examinar a LC nº 582, de 24 de outubro de 2025 (Sei nº 55175898), editada para dar cumprimento ao disposto no inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017. Confira-se:

CAPÍTULO I

DA CONTA ÚNICA DO TESOURO MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única, no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de gerenciamento de todos os recursos e aplicações financeiras dos órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta, **excetuadas as Autarquias em Regime Especial**, Empresas Públicas não dependentes e Sociedades de Economia Mista não dependentes, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Economia, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titularizada pela Secretaria Municipal de Economia, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade dos órgãos referidos no caput deste artigo.

§ 2º Enquanto não utilizados, os recursos constituirão disponibilidade financeira junto à instituição bancária que deu origem ao Sistema Financeiro de Conta Única, serão utilizados de com o identificador 3100360030003700390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam excepcionados do regime estabelecido pelo caput deste artigo:

I - as contas cujas receitas decorram de convênios firmados com outros Entes;

II - as contas especiais com objetivo de receber receitas de origem extraorçamentária;

III - os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Município de Cuiabá, operações de crédito, convênios, bem como as transferências fundo a fundo, os quais, por determinação de legislação federal, tenham que permanecer segregados; e

IV - os recursos extraorçamentários provenientes de depósitos em caução, as fianças, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 4º Para fins do disposto do § 3º, quando a conta envolver recebimento de recursos de origem orçamentária e extraorçamentária, caberá ao respectivo ordenador de despesa especificar ao Tesouro Municipal, com a devida justificativa e comprovação, verbas que não compõem o Sistema Financeiro de Conta Única em função da origem extraorçamentária do recurso.

§ 5º O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo tem como objetivos:

I - manter a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II - prover o Tesouro Municipal dos recursos necessários às liberações financeiras, com vistas ao atendimento dos Encargos Gerais do Município;

III - utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, no montante necessário, para garantir a liquidez de obrigações do Tesouro; e

IV - otimizar a administração dos recursos financeiros com vistas a alcançar melhores taxas de juros ou rendimentos.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º, os ingressos de recursos municipais, observadas as ressalvas desta Lei Complementar, serão arrecadados e creditados primeiro na conta única onde se apurará a respectiva receita disponível efetiva e a partir da qual serão transferidos às respectivas fontes ou unidades orçamentárias, observando, ainda, cumulativamente as seguintes retenções no cálculo da receita efetivamente disponível à respectiva unidade ou fonte:

I - desvinculação de receita a que se refere o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal;

II - de recursos necessários ao pagamento de despesas de pessoal ou contrapartida da própria unidade orçamentária, quando o respectivo pagamento for suportado pelo sistema e conta de que trata o caput;

III - de recursos para reembolso ao Tesouro de contrapartidas, antecipações, rateio de despesas ou de déficit previdenciário ou repasses intraorçamentários realizados a outras unidades orçamentárias a que título for, inclusive, mútuo, cessão ou rateio de gastos; e

IV - de recursos relativos à retenção ou incidência de tributos.

§ 7º Os saldos não utilizados do programa de desembolso, existentes e apurados até o mês imediatamente anterior, se revertem automaticamente para fins de reprogramação junto ao sistema de que trata o caput e órgão a que se refere o Art. 15 desta Lei Complementar.

§ 8º Na hipótese deste artigo, inclusive para fins do § 5º, a receita disponível observará os mínimos constitucionais previstos para educação e saúde, devendo as retenções respeitá-los.

§ 9º O órgão a que se refere o Art. 15 desta Lei Complementar considerará como receita efetivamente disponível às unidades orçamentárias aquela determinada na forma desta Lei, hipótese em que adotará providências para o alcance do equilíbrio fiscal a que se refere o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 2º A realização da receita e a execução da despesa dos Órgãos Municipais, entidades e do Tesouro Municipal far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa.

Art. 3º Fica o Tesouro Municipal autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

Art. 4º Quando a movimentação dos recursos não puder, por força de lei, ser efetuada por intermédio do Sistema Financeiro de Conta Única, o órgão disposto no art. 15 poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de conta corrente junto ao estabelecimento bancário oficial.

(...)

Art. 7º A Secretaria Municipal de Economia, gestora do Sistema Financeiro Municipal, fica autorizada a gerenciar os recursos de que querem, de qualquer Órgão ou Entidade,

com o identificador 3100360030003700390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme MP 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 00000.0.173342/2025 de 23 de Setembro de 2020

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9778007F



inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa, ressalvadas as estatais não dependentes, **as autarquias em regime especial** e os fundos instituídos por imposição constitucional.

1

Art. 9º Os saldos financeiros, por fonte de recursos, das fundações e fundos de qualquer natureza, no final de cada exercício financeiro, serão revertidos ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro, ainda que disposto de forma diversa na lei de criação da entidade ou fundo municipal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - aos fundos especiais criados por força de dispositivo constitucional;

II - às receitas de fundos de natureza extraorçamentária; e

III - aos recursos de convênios, de operações de crédito e os autorizados pelo Secretário Municipal de Economia.

(Grifou-se).

23. De uma leitura apurada, verifica-se que a LC nº 582, de 2025, criada para instituir o Sistema de Unidade de Tesouraria, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuiabá, exclui do Sistema Financeiro de Conta Única **as autarquias em regime especial no caput do art. 1º**, estabelecendo, por consequência um caixa especial e fragmentado que vai de encontro ao princípio da unidade de tesouraria, perdendo, portanto, a visão total dos recursos disponíveis, o que impacta na gestão eficiente, transparente e segura dos recursos públicos.

24. A citada exclusão, entretanto, **não** possui amparo na parte final do VII do §1º da LC nº 159, de 2017, que determina a observância das restrições à centralização estabelecidas em leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes, tampouco no §9º do art. 2º do citado Diploma legal, o qual excepciona tão-somente os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas instituídos nas Constituições e Leis Orgânicas, sem fazer qualquer menção às entidades integrantes da Administração Indireta.

25. Portanto, conclui-se que a exclusão das autarquias em regime especial do Sistema de Unidade de Tesouraria, estabelecido no art. 1º da LC nº 582, de 2025, implica no **descumprimento** da norma inserta no inciso VII do §1º da LC nº 159, de 2017 c/c art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.

26. Nessa mesma toada, o art. 7º da Norma Municipal, ao ressalvar as autarquias em regime especial da abrangência da autorização dada à Secretaria Municipal de Economia de utilizar o saldo de disponibilidade de recursos do Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, para atender necessidades de caixa, descumpre a norma parâmetro desse exame, pois deixa de fixar **as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros dessas entidades.**

27. Por fim, o *caput* do art. 9º da LC municipal nº 582, de 2025, disciplinou que os saldos financeiros não utilizados ao final do exercício das fundações e fundos de qualquer natureza serão revertidos ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro e, no §1º do mesmo dispositivo, excepcionou apenas os recursos de fundos especiais, de fundos de natureza extraorçamentária e os recursos de convênios, operações de crédito e os autorizados pelo Secretário Municipal de Economia.

28. Ocorre que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como norma geral de direito financeiro, estatui, no Parágrafo único do art. 8º, que "[o]s recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

29. Nessa medida, ao prever a reversão do superávit financeiro das fundações e fundos de qualquer natureza ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro, ao final de cada exercício financeiro, sem ressalvar as receitas que, por lei, devam ser usadas para uma finalidade específica [1], como, por exemplo, recursos vinculados à saúde ou educação, a Lei Municipal em questão **não observa** o disposto na parte final do inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e na parte final do previsto no § 1º do art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.

Assim, à guisa do exposto, é de se concluir que a Lei Complementar no 582, de 2025, não re entra integralmente no âmbito do art. VI do § 1º da Lei nº 15.919, de 2017, c/c §1º do art. com o identificador 3100360030003700390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente Lei nº 15.919, de 23 de Setembro de 2020 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9778007F



17 do Decreto no 10.681, de 2021.

III - CONCLUSÃO

31. Ante todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, conclui-se que:

- a) a Lei nº 7.394, de 2025 (Sei nº 55175787), **atende** ao disposto no inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c art. 16 do Decreto nº 10.681, de 2021; e
 - b) a LC nº 582, de 2025 (Sei nº 55175898), **não atende** ao disposto no inciso VII do §1º e § 9º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, c/c do §1º do art. 17 do Decreto nº 10.681, de 2021.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

KALYARA DE SOUSA E MELO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURÉLIO ZORTEA MARQUES

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para consolidação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

[1] Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por

médio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo. Autentique o documento em <https://legislativo.camara.uol.br/authenticidade>. As assinaturas eletrônicas não permitam a

Lei nº 10.632/2003 de Setembro de 2003.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 25/11/2025, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Zortea Marques, Coordenador(a)-Geral**, em 25/11/2025, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kalyara de Sousa e Melo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/11/2025, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55550157** e o código CRC **A565589A**.

Referência: Processo nº 17944.005573/2025-39

SEI nº 55550157



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360030003700390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com conformidade 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 8.686, de 23 de setembro de 2020
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9778007F



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
 Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
 Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
 Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 69758/2025/MF

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ao Senhor
Abilio Jacques Brunini Moumer
 Prefeito do Município de Cuiabá/MT

Assunto: Solicitação de Adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.005573/2025-39.

Senhor Prefeito,

1. Em atenção ao Ofício nº 023/GAB-VICE-PREFEITA/2025 (Sei nº 55175460), datado de 30 de outubro de 2025, em que o Município de Cuiabá/MT solicitou a adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), informamos que, conforme avaliação jurídica constante do **Parecer SEI nº 4376/2025/MF (Sei nº 55550157)**, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o seguinte normativo municipal **não foi aprovado** para fins de atendimento ao artigo 4º da **Lei Complementar nº 178/2021**, que institui o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal:

- Lei Complementar nº 582, de 24 de outubro de 2025 (Sei nº 55175898) - Conta Única - inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

2. Os fundamentos jurídicos que motivaram ao não atendimento da norma estão no **Parecer SEI nº 4376/2025/MF (Sei nº 55550157)**, em anexo.

3. Diante do exposto, solicitamos que o normativo mencionado seja corrigido e apresentado novamente de forma a atender integralmente aos requisitos legais apontados no Parecer da PGFN, ou que seja apresentada outra medida de ajuste, a fim de atender à exigência legal.

4. Ademais, seguem em anexo para conhecimento o **Parecer SEI nº 4495/2025/MF (Sei nº 55751023)** que analisou a Lei Complementar nº 500, de 12 de novembro de 2021 (Sei nº 55175954), e a Nota SEI nº 23/2025/PGFN-MF (sei nº 55918985), que apresentou avaliação, conforme disposto no art 9º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, sobre os três atos normativos apresentado pelo Município de Cuiabá/MT.

O Município deve se atentar para a previsão contida no § 2º do art.10 do Decreto 10.819, de

setembro de 2021: Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360030003700390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente de acordo com a Lei nº 8.935, de 23 de setembro de 2000, e o Decreto nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 97806E79



§ 2º Caso a adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal não seja realizada no ano em que houver sido formulado o pedido de adesão, o ente federativo deverá encaminhar novo pedido.

6. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos por meio do endereço de e-mail pef@tesouro.gov.br.

Anexos

- I - Parecer SEI nº 4376/2025/MF (Sei nº 55550157).
- II - Parecer SEI nº 4495/2025/MF (Sei nº 55751023).
- III - Nota SEI nº 23/2025/PGFN-MF (sei nº 55918985).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Gabriela Leopoldina Abreu
Coordenadora Geral da COREM/STN



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 01/12/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55904804** e o código CRC **932DB914**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3035 - e-mail corem.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 17944.005573/2025-39.

SEI nº 55904804



PARECER JURÍDICO N.º 784/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.173342/2025;

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n.º 582/2025 em ordem de possibilitar a adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal gerido pela União.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA. ARTS. 30, I, E 84, III, DA CONSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO FORMAL REDACIONAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 176/2008. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA AUTÁRQUICA. OBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Economia e que tem por objeto Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n.º 582/2025 em ordem de possibilitar a adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal gerido pela União.

Através do Ofício n.º 422/GAB/SMEconomia os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município de Cuiabá.

Os autos se encontram acompanhados da minuta e sua justificativa, além do Parecer SEI n.º 4376/2025/MF, exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, além da decisão que o acolhe para rejeitar o pedido de adesão formulado pelo Município, consubstanciada no Ofício SEI n.º 697585/2025/MF.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003000370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 8.072, de 23 de setembro de 2000, art. 2º, II, da MP nº 2.200-2/2001.

VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 548919B5





II.1 – Prolegômenos

A presente análise **se limita aos aspectos técnico-legislativos do projeto de lei encaminhado**, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou oportunidade da prática do ato administrativo/normativo, inseridos no âmbito da discricionariedade assegurada ao Gestor Público. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

II.2 – Competência legislativa municipal e iniciativa do Executivo. Arts. 30, I e 84, III da Constituição. Tratamento simétrico na Lei Orgânica Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 84, III, confere ao chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nela estabelecidos.

Neste sentido, vê-se que a *minuta* está também amparada no disposto no art. 41, VI da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, simétrico ao tratamento dado pela Constituição da República, *in verbis*:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

O ato normativo analisado, portanto, não apresenta vícios formais de iniciativa.

Também se verifica a higidez da proposta sob o viés da competência legislativa municipal, na forma do art. 30, I, da Constituição, vez que dispor sobre **o gerenciamento do seu patrimônio mobiliário e suas disponibilidades de caixa** se insere, claramente, no interesse legislativo local.

II.3 – Aspectos formais. Adequação à Lei Complementar n.º 176/2008

Quanto à adequação formal à técnica de redação legislativa exigida pela Lei Complementar n. 176/2008 tem-se por plenamente atendida, tendo sido a minuta elaborada em fiel cumprimento aos deveres de clareza, precisão, concisão, simplicidade, uniformidade e imperatividade, não havendo, neste aspecto, óbices na minuta editável acostada aos autos, não tendo sido promovida qualquer alteração.



II.4 – Ponderações complementares

As alterações promovidas, analisadas em seu mérito, ostentam o efeito prático de submeter também as autarquias municipais em regime especial ao sistema de conta única estabelecido pela Lei Complementar n.º 582/2025, inclusive à reversão de saldos do art. 9º, bem como a ressalvar da reversão de saldos as receitas com vinculação legal específica, em cumprimento ao disposto no art. 8º da LRF.

O cerne do debate é a amplitude da submissão das autarquias em regime especial à utilização dos saldos financeiros, em potencial violação à autonomia daquelas.

Com efeito, no Parecer Jurídico n.º 603/PAAL/PGM/B/2025 (SIGED 118809/2025) se asseverou que a proteção à autonomia das estatais dependentes e autarquias em regime especial veda que **parcela patrimonial seja transferida** do ente descentralizado ao ente da administração direta que o criou, sob pena de esvaziamento de tal autonomia.

A proposta normativa ora analisada, ao dar nova redação ao art. 7º, *caput*, da Lei Complementar n.º 582/2025, **não promove, *prima facie*, autorização direta de ingerência patrimonial tendente a esvaziar a autonomia autárquica por transferência patrimonial indevida**, tão somente submetendo-as a regime financeiro unificado, devendo-se repelir interpretações que permitam interferência exógena nas decisões financeiras dos entes descentralizados.

A utilização dos saldos de disponibilidades financeiras autorizado pelo art. 7º **não representa, a nosso sentir, ofensa à autonomia patrimonial das autarquias em regime especial**, visto não ostentar o condão de constituir efetivo decréscimo patrimonial, e portanto legal e constitucionalmente adequada a pretensão, isto porquê assegura-se, mediante a gestão contábil **o cumprimento do cronograma mensal de desembolso** (art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n.º 582/2025), de sorte a assegurar às autarquias em regime especial o cumprimento de suas obrigações financeiras, cuja manutenção é imposta à autoridade competente ao gerenciamento (§ 5º, I, do art. 1º, do mesmo diploma).

A alteração tendente a ressalvar as receitas legalmente vinculadas (inclusão do inciso V ao § 1º do art. 9º da Lei Complementar n.º 582/2025) é mera reafirmação das normas gerais de direito financeiro, art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, e, apesar de **desnecessária** do ponto de vista normativo, visto que abordar de modo diverso representaria



flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade material, também se apresenta legal e constitucional a sua inclusão ao direito positivo local.

Fez-se incluir minutas de Ofício e Mensagem, em atendimento aos ditames da Instrução Normativa SAD n.º 002/2020, aprovada pelo Decreto n.º 7.803/2020, documento que, em versão consolidada, repousa sob o NUP 9.489868/2025 e vai como se parte integrante deste parecer fosse.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos parece formal e materialmente adequada ao ordenamento jurídico aplicável a minuta projeto de lei complementar que constitui objeto destes autos, sendo possível o seu prosseguimento e publicação.

Minuta em formato editável que repousa sob o NUP n.º 9.489868/2025.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá



OF. GP. Nº /2025

Cuiabá - MT, de dezembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem nº /2025** com o respectivo *Projeto de Lei Complementar* que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 582, DE 15 DE JULHO DE 2025, QUE INSTITUI O SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**”, para adequá-la às exigências da Lei Complementar Federal nº 159/2017, da Lei Complementar Federal nº 178/2021, o qual ora submetemos a exame dessa Augusta Casa de Leis **em regime de urgência**.

A proposição legislativa visa atender às recomendações técnicas constantes do Parecer SEI nº 4376/2025/MF, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e do Ofício SEI nº 69758/2025/MF, no âmbito do processo de adesão do Município ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, sendo indispensável para assegurar o enquadramento jurídico-formal exigido pela União para continuidade do procedimento.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá



MENSAGEM Nº /2025.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submetemos à douta apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, o incluso *Projeto de Lei*, em caráter de urgência, que **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 582, DE 15 DE JULHO DE 2025, QUE INSTITUI O SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL".**

O presente *Projeto de Lei Complementar* tem por finalidade **adequar a legislação municipal às exigências jurídicas estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, pela Lei Complementar Federal nº 178/2021 e pelo Decreto Federal nº 10.681/2021**, que regulamentam o funcionamento das medidas necessárias à adesão dos entes subnacionais ao **Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF**.

A redação atual da Lei Complementar nº 582/2025, conforme apontado no **Parecer SEI nº 4376/2025/MF**, emanado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não atende integralmente ao disposto no inciso VII do §1º e no §9º do art. 2º da LC nº 159/2017, especialmente no que se refere à abrangência da gestão financeira centralizada, às exceções legalmente permitidas e ao tratamento dos saldos de receitas vinculadas, tal como também reiterado pelo Ofício SEI nº 69758/2025/MF da Secretaria do Tesouro Nacional, particularmente, relacionados ao que está disposto no art. 1º, *caput*, §3º, art. 7º e art. 9º.

A proposta ora apresentada corrige as inconsistências identificadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conferindo à legislação municipal plena compatibilidade com o entendimento do referido órgão.

As alterações promovem a ampliação da abrangência do Sistema Financeiro de Conta Única para incluir, de maneira integral, a administração direta, autárquica, fundacional e as empresas estatais dependentes, respeitando os limites impostos pelas leis federais e pelos instrumentos contratuais já firmados.

O texto passa a assegurar que fundos previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município ou criados para operacionalizar vinculações constitucionais permaneçam excepcionados da centralização financeira, ajustando a legislação local às hipóteses restritas permitidas pela Lei Complementar nº 159/2017.

Além disso, a proposta garante o tratamento adequado das receitas legalmente vinculadas, em estrita observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, impedindo que recursos destinados a finalidades específicas sejam incorporados ao caixa geral do Município.





O novo texto também reforça a obrigatoriedade de observância das restrições federais relacionadas à centralização financeira, assegurando segurança jurídica e coerência normativa.

Com essas medidas, a legislação municipal passa a atender integralmente às exigências formais e materiais necessárias para a adesão de Cuiabá ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, permitindo a continuidade regular do procedimento perante o Ministério da Fazenda e evitando a necessidade de reinício do processo no próximo exercício.

Diante de tais fundamentos, reafirma-se que a proposição legislativa encaminhada representa medida indispensável para assegurar a conformidade do ordenamento municipal com as normas federais que disciplinam a gestão financeira centralizada, bem como para viabilizar a continuidade do processo de adesão do Município de Cuiabá ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

Assim, confiando no elevado compromisso desta Casa de Leis com o interesse público e com a responsabilidade fiscal, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores, na expectativa de sua aprovação célere e integral, por se tratar de providência que contribui diretamente para a estabilidade financeira do Município e para o cumprimento das metas fiscais necessárias à boa condução das políticas públicas municipais.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de dezembro de 2025.

ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DEZEMBRO DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 582, DE 15 DE JULHO DE 2025, QUE INSTITUI O SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 582, de 24 de outubro de 2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única, no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de gerenciamento centralizado de todos os recursos e aplicações financeiras dos órgãos públicos municipais da administração direta, indireta, fundacional e de empresas estatais dependentes, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Economia, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes. (NR)

(...)

§3º (...)

V - os fundos públicos previstos na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal. (AC)”

II – O art. 7º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Economia, gestora do Sistema Financeiro Municipal, fica autorizada a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa, ressalvadas as estatais não dependentes e os fundos instituídos por imposição constitucional. (NR)”

III - O art. 9º passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** Os saldos financeiros, por fonte de recursos, das fundações e fundos de qualquer natureza, no final de cada exercício financeiro, serão revertidos ao





Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro, ainda que disposto de forma diversa na lei de criação da entidade ou fundo municipal, observadas as restrições estabelecidas em regras e leis federais e instrumentos contratuais preexistente. (NR)

§1º (..)

(...)

IV - às receitas legalmente vinculadas à finalidade específica, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000. (AC)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 1683/GAB/PAAL/PGM/H/2025**PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED Nº 0.173342/2025****PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SMEconomia****ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 582, DE 15 DE JULHO DE 2025, QUE INSTITUI O SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Vistos, etc.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 784/PAAL/PGM/B/2025** de lavra do Procurador Municipal Breno Felipe Morais de Santana Barros, que opinou nos seguintes termos:

“[...] Por todo o exposto, nos parece formal e materialmente adequada ao ordenamento jurídico aplicável a minuta projeto de lei complementar que constitui objeto destes autos, sendo possível o seu prosseguimento e publicação.

Minuta em formato editável que repousa sob o NUP n.º 9.489868/2025. (grifos acrescidos)

Dessa forma, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, encaminhando o presente feito para a **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e adoção das demais providências cabíveis.

Cuiabá (MT), 03 de dezembro de 2025.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
ATO GP Nº 982/2025